



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.06.01 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES PARA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA NOS SISTEMAS HÍDRICOS MUNICIPAIS, DE INTERESSE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA/CE.

A empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.200.917/0001-65** requer a reconsideração desta douda Pregoeira quanto a sua desclassificação por ter supostamente descumprido o item 6.5 do Edital em comento.

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Entretanto, ao analisar os documentos da recorrente, a Ilma. Pregoeira veio a declará-la inabilitada, sob a seguinte justificativa:

“ Inabilitação de proposta. Fornecedor: COPA ENGENHEIRA LTDA, CNPJ/CPF: 02.200.917/0001-65, pelo melhor lance de R\$ 1.587.700,0000.Motivo: A empresa Copa Engenharia Ltda está inabilitada por ausência de comprovação de Qualificação Técnica compatível com o objeto licitado, conforme exige a cláusula 6.5 do Edital.

Ocorre que, com a devida vênia, os motivos elencados para a inabilitação da COPA no presente certame não merecem de forma alguma prosperar, razão pela qual, conforme será demonstrado a seguir, deve ser imediatamente reformado o referido ato administrativo.

(...)

Acontece que, conforme podemos averiguar na documentação de habilitação da COPA, esta não só provou que se encontra devidamente registrada junto ao CREA-RN, como demonstra a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 229227/2021, como também comprovou possuir em seu quadro técnico profissionais de nível superior reconhecidos pelo CREA através de Certidão de Acervo Técnico, evidenciando que já executou serviços de características similares as do objeto do Termo de Referência do edital.

(...)

A titulo desta comprovação, a COPA anexou documento emitido pela CONSTRUTORA JR LTDA, o qual reconhece que aquela prestou serviços de aluguel de máquinas e equipamentos, com mão de obra inclusa, atividade esta pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

(...)

Portanto, é evidente que a recorrente comprovou plenamente sua qualificação técnica no certame, uma vez que esta não só apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a atividade ora licitada, como também apresentou perfeitamente seu registro no CREA e anexou declaração formal indicando o aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, indo totalmente ao encontro das exigências do instrumento convocatório.

(...)

A administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas." (PEREIRA JUNIOR, JESSE TORRES. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p.539).

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional





sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

É mister destacar que os princípios do Direito administrativo funcionam como sustentáculo da atividade administrativa, sendo os principais aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes, Di Pietro (2003, p. 67) cita, com base na Lei nº 9.784/99, os princípios seguintes: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Como se sabe, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de



que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.*

Logo, a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, não apresentou atestados compatíveis com os serviços ora pretendidos e nem apresentou responsável técnico que tenha executado serviços de limpeza em sistemas hídricos ou manuseado máquinas compostas por barcos, com o fim de limpeza em lagos e rios.

Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, para tentar atrapalhar o desfecho do referido certame.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a **desclassificação** da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, por não ter atendido as exigências constantes no edital.

Caucaia/CE, 13 de agosto de 2021.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE